

TC 004.499/2000-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

Embargantes: Luiz Antonio da Costa Nóbrega (CPF 246.177.337-87) e Pedro Elói Soares (CPF 355.429.007-63).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Antonio da Costa Nóbrega e Pedro Elói Soares contra o acórdão 35/2012 – Plenário, proferido na sessão de 18 de janeiro último.

2. Na oportunidade, o TCU, ao acolher voto por mim apresentado, decidiu:

“9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, ante sua intempestividade, bem como a ausência de fatos novos, com amparo no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Pedro Elói Soares e Luiz Antonio da Costa Nóbrega, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes”.

3. Inconformado com a decisão, o Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega opôs embargos de declaração, por entender existirem na referida decisão omissões e contradições a serem sanadas. Inicialmente, questionou o fato de este Tribunal responsabilizar advogado público, questão essa também constante dos embargos apresentados pelo Sr. Pedro Elói Soares.

4. De acordo com o representante do Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega, embora essa questão tenha sido expressamente abordada no recurso de reconsideração, a Serur não enfrentou o tema devidamente. A respeito desse ponto, o embargante afirma:

“Como ponto de partida, necessário frisar que a Instrução promovida pela Serur, embora tenha feito menção expressa às conclusões do MS 24.631/STF, cuja aplicabilidade foi exaustivamente invocada no Recurso de Reconsideração, não houve, *permissa vênia*, o devido enfrentamento do tema, conforme expressamente abordado no referido Recurso de Reconsideração.

Com efeito, o v. acórdão embargado, ao endossar as conclusões da d. SERUR, centrou-se na conclusão de que o TCU, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, deteria competência para julgar as contas de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, incluindo advogados públicos”.

5. Ao apontar a contradição que a seu ver existe na decisão embargada, o representante do recorrente alegou que:

“Noutro giro, o v. acórdão embargado apresenta grave contradição ao rejeitar a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, mesmo reconhecendo expressamente que o Embargante não foi o responsável por qualquer pagamento extrajudicial e/ou com observância da ordem cronológica de precatórios. Já o Ordenador de Despesas e o Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, diretamente responsáveis por tais procedimentos, foram simplesmente multados, sem imputação de débito.



Primeiramente, a SERUR incorre em gravíssima contradição ao afirmar que “**a figura da solidariedade passiva é um benefício do credor, que pode prescindir do instituto. Caso, o recorrente considere adequado poderá ajuizar ação regressiva**” (item 50 da instrução)”(destaques do original).

6. Os embargantes, em especial o Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega, conforme alguns trechos do recurso acima reproduzidos, procuram fundamentar os recursos apresentados em omissões e contradições que teriam se iniciado na instrução da Serur e se estendido no voto desta relatora, em virtude de ter acolhido integralmente as análises feitas na unidade técnica.

7. Assim, entendo ser indispensável colher a manifestação da unidade técnica acerca dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Antonio da Costa Nóbrega e Pedro Elói Soares contra o acórdão 35/2012 – Plenário.

Encaminhe-se o processo à Serur.

TCU, Gabinete, 21 de março de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora